

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VALENTINI MEINERZ DE AMARAL

**PRISÃO PREVENTIVA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ENTRE A PROTEÇÃO
DO PROCESSO E A ANTECIPAÇÃO DA PENA**

**SANTA ROSA
2026**

VALENTINI MEINERZ DE AMARAL

**PRISÃO PREVENTIVA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ENTRE A PROTEÇÃO
DO PROCESSO E A ANTECIPAÇÃO DA PENA**

Trabalho de Curso apresentado às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como requisito
parcial para obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior

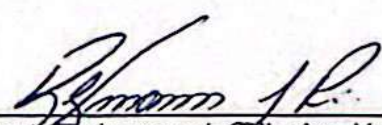
Santa Rosa
2026

VALENTINI MEINERZ DE AMARAL

**PRISÃO PREVENTIVA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ENTRE A PROTEÇÃO
DO PROCESSO E A ANTECIPAÇÃO DA PENA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

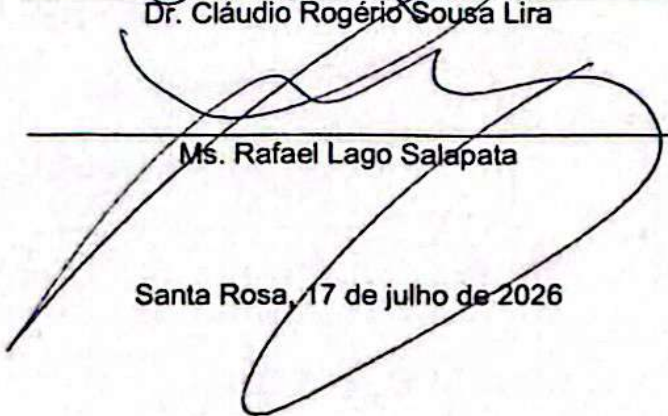
Banca Examinadora



Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior – Orientador



Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 17 de julho de 2026

Agradeço a Deus por sempre me dar forças, me guiar ao longo desta caminhada e me conceder tantas bênçãos, mesmo diante das dificuldades. À minha filha, por ser minha maior motivação e a razão de todo o meu esforço, me inspirando diariamente a não desistir e a buscar sempre o melhor. Aos meus pais, por todo o incentivo, amor e confiança que sempre depositaram em mim, por me fazerem acreditar no meu potencial e por tornarem possível a realização desta etapa. Ao meu esposo, por estar sempre ao meu lado, oferecendo apoio, compreensão e carinho, sendo fundamental em todos os momentos desta trajetória.

Dedico esta monografia primeiramente, à minha filha, que é a maior razão da minha caminhada. Sua existência dá sentido a cada esforço e foi fonte constante de força nos momentos mais desafiadores desta trajetória. E à minha família, pelo apoio, compreensão e incentivo incondicional. Cada palavra de encorajamento e cada gesto de cuidado foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

“Liberdade — essa palavra
que o sonho humano alimenta:
que não há ninguém que explique,
e ninguém que não entenda.”
(Cecília Meireles, 2015)

RESUMO

O presente trabalho possui como tema a (in)constitucionalidade da prisão preventiva e sua interface com o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o tratamento da referida medida cautelar em face da antecipação da pena. A delimitação temática diz respeito ao fenômeno da segregação provisória, ante a sua intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana e a relevante diferença capaz de alterar a validade da custódia imposta. Ademais, é realizada análise dos fundamentos da prisão preventiva, com enfoque nos conceitos indeterminados de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como dos entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores acerca do tema. A problemática do presente estudo encontra-se pautada na necessária excepcionalidade da prisão cautelar, havendo divergência quanto aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no tratamento do acusado sob o estado de inocência. Formula-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: em que medida a prisão preventiva, tal como decretada e mantida na prática jurisdicional brasileira, permanece compatível com o princípio da presunção de inocência ou converte-se em mecanismo de antecipação da pena? O objetivo geral consiste na apresentação da influência e dos desdobramentos da prisão preventiva durante a persecução penal, visando demonstrar as sutilezas na fundamentação da decisão judicial que podem delimitar interpretações opostas acerca da legalidade da restrição da liberdade. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos jurídicos, os requisitos legais e os pressupostos fáticos da prisão preventiva, com atenção à exigência de fundamentação idônea; aprofundar o conteúdo normativo da presunção de inocência em sua dupla dimensão de regra de prova e de regra de tratamento; e avaliar criticamente se as decisões dos tribunais superiores observam o caráter excepcional, subsidiário e instrumental da medida cautelar. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa teórica, de caráter qualitativo, com emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, a respeito da prisão preventiva e da presunção de inocência na persecução penal. Quanto à análise e interpretação de dados, foi utilizado o método hipotético-dedutivo. O trabalho estrutura-se em três capítulos, dedicados, respectivamente, ao instituto da prisão preventiva, ao princípio da presunção de inocência e ao conflito entre a cautelaridade e a antecipação da pena. A partir das análises realizadas, foi possível concluir que a prisão preventiva somente se compatibiliza com a ordem constitucional vigente quando aplicada de forma excepcional, subsidiária e fundada em elementos concretos e contemporâneos, sendo vedada a sua utilização como mecanismo de antecipação da sanção penal.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Garantismo. Presunção de inocência. Prisão preventiva. Processo penal.

ABSTRACT

The present study addresses the (un)constitutionality of preventive detention and its relationship with the principle of the presumption of innocence within the Brazilian legal system, as well as the treatment of this precautionary measure in relation to the anticipation of criminal punishment. The scope of the study concerns the phenomenon of provisional deprivation of liberty, given its intrinsic relationship with the principle of human dignity and the relevant distinction capable of affecting the validity of the imposed detention. Furthermore, an analysis of the legal grounds for preventive detention is conducted, focusing on the indeterminate concepts of guaranteeing public order and ensuring the application of criminal law, as well as on the understandings adopted by the Brazilian Higher Courts regarding the subject. The research problem is based on the necessary exceptional nature of preventive detention, considering the divergence between doctrinal and judicial interpretations concerning the treatment of the accused under the presumption of innocence. The following research question is therefore posed: to what extent does preventive detention, as ordered and maintained in Brazilian judicial practice, remain compatible with the principle of the presumption of innocence, or does it become a mechanism for the anticipation of punishment? The general objective is to present the influence and implications of preventive detention during criminal prosecution, aiming to demonstrate the subtleties in the reasoning of judicial decisions that may lead to opposing interpretations regarding the legality of restricting personal liberty. The specific objectives are to examine the legal grounds, statutory requirements and factual premises of preventive detention, with attention to the requirement of adequate reasoning; to deepen the normative content of the presumption of innocence in its dual dimension as a rule of evidence and a rule of treatment; and to critically assess whether the decisions of the Higher Courts observe the exceptional, subsidiary and instrumental character of the precautionary measure. The methodology consisted of theoretical research with a qualitative approach, using bibliographic, documentary and case-law research techniques, concerning preventive detention and the presumption of innocence in criminal proceedings. For data analysis and interpretation, the hypothetical-deductive method was employed. The study is structured into three chapters, devoted respectively to the institute of preventive detention, the principle of the presumption of innocence, and the conflict between precautionary measures and the anticipation of punishment. Based on the analyses carried out, it was concluded that preventive detention is only compatible with the current constitutional order when applied exceptionally, subsidiarily, and grounded on concrete and contemporaneous elements, its use as an anticipated enforcement of a criminal sentence being prohibited.

Keywords: Criminal procedure. Fundamental rights. Garantism. Preventive detention. Presumption of innocence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA.....	12
1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	13
1.2 REQUISITOS E PRESSUPOSTOS LEGAIS: O BINÔMIO DO CÁRCERE CAUTELAR.....	16
1.3 A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTOS, INOVAÇÃO LEGISLATIVA E O DEBATE JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	20
2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	24
2.1 DIMENSÃO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL.....	25
2.2 REGRA DE TRATAMENTO E REGRA DE PROVA: A DUPLA FACE DA GARANTIA.....	28
2.3 ÔNUS DA PROVA, IN DUBIO PRO REO E A INTERFACE COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	31
3 O CONFLITO ENTRE A CAUTELARIDADE E A ANTECIPAÇÃO DA PENA.....	33
3.1 A BANALIZAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E O PERIGO DO DISCURSO PUNITIVISTA.....	34
3.2 A PRISÃO PREVENTIVA COMO FORMA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA.....	37
3.3 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA, EXCESSO DE PRAZO E A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL LEGAL.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal contemporâneo ocupa posição central no projeto constitucional do Estado Democrático de Direito, funcionando simultaneamente como instrumento de persecução eficaz da criminalidade e como barreira protetora das liberdades fundamentais. Essa dupla vocação revela uma tensão estrutural que percorre toda a dogmática processual penal: de um lado, a legítima pretensão punitiva do Estado, orientada à tutela de bens jurídicos essenciais à vida em sociedade; de outro, a inviolabilidade da dignidade humana e a presunção de inocência, pilares inegociáveis de qualquer ordem jurídica que se pretenda democrática. É precisamente nesse espaço de tensão que a prisão preventiva emerge como um dos temas mais controvertidos, sensíveis e urgentes do processo penal brasileiro.

A prisão preventiva constitui, por definição, uma medida cautelar de natureza pessoal, decretável antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Nessa condição, representa a mais intensa restrição que o Estado pode impor a um indivíduo ainda juridicamente inocente — o que, por si só, exige fundamentação rigorosa, proporcionalidade estrita e caráter verdadeiramente excepcional. Contudo, a prática judiciária brasileira revela um quadro preocupante: a banalização do instituto, sua instrumentalização como resposta simbólica às demandas punitivistas e o progressivo esvaziamento dos pressupostos técnicos que deveriam balizá-lo. O resultado é um sistema em que a prisão cautelar frequentemente antecipa os efeitos da condenação, convertendo-se em pena sem processo.

Esse cenário assume contornos dramáticos quando confrontado com a realidade do sistema prisional brasileiro, atualmente, o Brasil figura entre os países com maior população carcerária do mundo, ocupando posição de destaque no ranking global do encarceramento. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam que uma parcela expressiva dos presos no país é composta por indivíduos aguardando julgamento — pessoas que, sob o manto da presunção constitucional de inocência, encontram-se submetidas às mesmas condições degradantes que os condenados definitivos, frequentemente em estabelecimentos superlotados, insalubres e marcados pela violência sistêmica. Tal realidade não apenas viola direitos fundamentais individuais, como aprofunda a seletividade do sistema penal, recaindo de forma desproporcional sobre populações historicamente vulnerabilizadas.

Delimitados esses contornos, o tema da presente pesquisa é a (in)constitucionalidade da prisão preventiva e sua interface com o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o tratamento dispensado a essa medida cautelar em face da antecipação da pena. A delimitação temática restringe-se ao fenômeno da segregação provisória de natureza pessoal, decretada com fundamento nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, no recorte compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o cenário normativo e jurisprudencial posterior à Lei nº 13.964/2019, com atenção particular aos conceitos jurídicos indeterminados de garantia da ordem pública e de asseguramento da aplicação da lei penal. Ficam excluídas do recorte as demais espécies de prisão cautelar, assim como a execução penal propriamente dita, referidas apenas quando indispensáveis à compreensão do objeto central.

Diante desse quadro, o problema que orienta a investigação pode ser assim enunciado: em que medida a prisão preventiva, tal como decretada e mantida na prática jurisdicional brasileira, permanece compatível com o princípio da presunção de inocência ou, ao contrário, converte-se em mecanismo de antecipação da pena? A pergunta desdobra-se em duas indagações complementares: quais critérios permitem distinguir, no plano da fundamentação judicial, a cautelaridade legítima do desvio de finalidade punitivo; e em que medida os conceitos jurídicos indeterminados previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente o de garantia da ordem pública, concorrem para essa indistinção.

A hipótese central que orienta este trabalho é a de que a prisão preventiva, concebida originalmente como medida de *ultima ratio*, de aplicação subsidiária e temporalmente limitada, tem sido progressivamente desvirtuada de sua função cautelar. Em seu lugar, observa-se a crescente utilização do instituto como instrumento de política criminal de emergência, alavancado pelo clamor social, pela espetacularização midiática dos processos penais e pela pressão sobre magistrados para que respondam com rigor imediato à criminalidade. Esse fenômeno, identificado pela doutrina como “populismo punitivo” ou “direito penal do inimigo”, compromete a racionalidade do sistema cautelar e coloca o Judiciário em rota de colisão com os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos — o Pacto de San José da Costa Rica.

A relevância científica e social do tema é inegável. Do ponto de vista normativo, o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, consagra que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O artigo 8.2 da Convenção Americana, por sua vez, eleva a presunção de inocência à condição de direito convencional vinculante. O Código de Processo Penal (DECRETO LEI Nº 3.689, especialmente após as reformas introduzidas pelas Leis nº 12.403/2011 e nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), reforçou o caráter excepcional da prisão preventiva, ampliou o rol de medidas cautelares alternativas e estabeleceu a necessidade de revisão periódica das prisões decretadas. Apesar disso, persiste um abismo entre o texto normativo e a aplicação concreta do direito pelos tribunais, abismo esse que este trabalho se propõe a examinar criticamente.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a compatibilidade entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, verificando de que forma os tribunais superiores brasileiros — em especial o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça — têm interpretado e aplicado tais institutos à luz dos parâmetros constitucionais e convencionais vigentes. Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (1) examinar os fundamentos jurídicos, os requisitos legais e os pressupostos fáticos da prisão preventiva, com atenção à exigência de fundamentação idônea; (2) aprofundar o conteúdo normativo da presunção de inocência em sua dupla dimensão — como regra de tratamento, que veda a equiparação do investigado ou acusado ao culpado, e como regra de prova, que impõe o ônus acusatório e o *in dubio pro reo*; e (3) avaliar criticamente se as decisões judiciais brasileiras têm efetivamente observado o caráter excepcional, subsidiário e instrumental da prisão preventiva, ou se, ao contrário, têm contribuído para a consolidação de uma cultura de encarceramento cautelar.

Quanto à metodologia, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais e dos marcos normativos gerais para a análise de situações concretas e de decisões judiciais específicas, com formulação e posterior verificação da hipótese acima enunciada. Como método de procedimento, emprega-se o monográfico e, como técnicas de pesquisa, a bibliográfica, a documental e a jurisprudencial. Trata-se, portanto, de pesquisa teórica e de caráter qualitativo. O referencial teórico apoia-se nas contribuições de Aury Lopes Junior, cujo pensamento garantista constitui referência incontornável no processo penal brasileiro; Luigi Ferrajoli, com sua teoria do garantismo penal e sua crítica ao direito penal

máximo; Guilherme de Souza Nucci e Fernando Capez, expoentes da doutrina processual penal nacional; Jesús-María Silva Sánchez, Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, cujas formulações sobre a expansão do direito penal e o direito penal do inimigo permitem situar o fenômeno em perspectiva político-criminal; Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, no exame do papel da opinião pública e dos meios de comunicação na conformação das demandas punitivas; além de jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, selecionada em razão de sua pertinência temática e impacto sistêmico.

A estrutura do trabalho desdobra-se em três eixos principais. O primeiro dedica-se à análise dogmática da prisão preventiva: seus fundamentos, requisitos, hipóteses de cabimento e a exigência constitucional de fundamentação adequada. O segundo eixo examina o princípio da presunção de inocência em sua abrangência normativa, histórica e jurisprudencial, com ênfase em sua força vinculante no ordenamento pátrio. O terceiro e último eixo promove o confronto crítico entre os dois institutos, investigando em que medida a jurisprudência dos tribunais superiores tem operado dentro dos limites impostos pelo paradigma garantista constitucional — ou se, ao contrário, tem legitimado práticas que transformam a cautelaridade em punição antecipada.

1 O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, enquanto modalidade de segregação cautelar antecipada, representa um dos pontos de maior tensão entre o poder punitivo estatal (*jus puniendi*) e a tutela das liberdades individuais no Estado Democrático de Direito. Regulada primordialmente pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, que estabelece que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” BRASIL, 1941, art. 311)

Em um sistema processual penal estruturado sob bases constitucionais garantistas, a privação cautelar da liberdade somente encontra legitimidade quando indispensável à proteção do processo e fundamentada em elementos concretos extraídos do caso específico. A excepcionalidade da medida decorre diretamente do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, art. 5º, LVII).”

A legislação veda a prisão preventiva em casos de crime famélico, legítima defesa e cumprimento da lei ou exercício do direito vigente. Doutra sorte pode ser evocada como forma de garantir a ordem pública e econômica, para fins de instrução criminal, aplicação da lei na evidência de autoria de crime bem como nos casos de ruptura com medidas cautelares previamente impostas. Veja-se que aqui se tratam de situações excepcionais. Na prática comum a prisão preventiva é passível de admissibilidade em presença de crimes dolosos nos quais se tem a previsão de pena restritiva de liberdade. Criminosos reincidentes também são passíveis de submissão ao regime de prisão preventiva. (DUARTE, 2019, P. 50).

Nesse contexto, a prisão preventiva não pode ser compreendida como instrumento de resposta simbólica à criminalidade, tampouco como mecanismo de satisfação do clamor social ou de antecipação da atividade sancionatória estatal. Sua finalidade é estritamente cautelar, subordinada à necessidade de preservação da instrução criminal, da aplicação da lei penal ou da ordem pública em hipóteses efetivamente demonstradas.

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A prisão preventiva define-se como medida cautelar de natureza pessoal e caráter segregatório, cuja finalidade é eminentemente instrumental. Diferentemente da prisão-pena, voltada às funções retributiva, preventiva e ressocializadora após a formação definitiva do título condenatório, a prisão cautelar destina-se exclusivamente à proteção da persecução penal. Sua função não se confunde com a atividade sancionatória do Estado, limitando-se à neutralização de riscos processuais concretos capazes de comprometer a efetividade da jurisdição penal. Por essa razão, a doutrina contemporânea é praticamente unânime ao reconhecer sua natureza excepcional e subsidiária, condição que decorre diretamente do modelo acusatório inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e do compromisso democrático de preservar a liberdade como regra geral do processo penal.

Conforme leciona Lopes Junior (2018), a prisão preventiva jamais pode converter-se em punição antecipada nem em instrumento de satisfação imediata do anseio coletivo de repressão. Para o autor, a legitimidade da cautelar está condicionada à demonstração concreta de sua indispensabilidade, de modo que, existindo medidas menos gravosas aptas à tutela do processo, o encarceramento torna-se ilegítimo por violação ao princípio da proporcionalidade. Essa premissa reorganiza inteiramente a lógica de aplicação da medida, deslocando o eixo de análise da gravidade abstrata do delito para a necessidade concreta e comprovada de segregação. Nesse sentido, a reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011 consolidou a prisão preventiva como última *ratio* do sistema cautelar penal brasileiro.

O magistrado, antes de decretar o cárcere, passou a possuir o dever jurídico de examinar a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [...] III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [...] V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [...] IX – monitoração eletrônica. (BRASIL, 1941).

Apenas diante da demonstração concreta da inadequação de medidas como monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar ou proibição de contato é que se admite a restrição máxima da liberdade individual. A reforma de 2011 representou, assim, verdadeira mudança de paradigma, substituindo

a antiga dicotomia entre prisão e liberdade provisória por um sistema gradual de medidas, no qual o cárcere ocupa a posição de recurso extremo, aplicável somente quando esgotadas as alternativas menos gravosas.

Compreender a natureza jurídica da tutela cautelar penal exige, ainda, a distinção entre provimentos meramente assecuratórios e antecipação de efeitos materiais da condenação. Enquanto no processo civil a cautelaridade busca assegurar a utilidade prática da futura prestação jurisdicional patrimonial, no processo penal o objeto tutelado desloca-se para a preservação da higidez procedimental e da própria viabilidade da aplicação do direito de punir. Trata-se de instrumentalidade qualitativamente distinta, na medida em que o bem jurídico restringido pela cautelar penal, a liberdade individual, é incomparável ao patrimônio disponível que geralmente está em jogo nas medidas cautelares cíveis.

Sob essa perspectiva, a prisão provisória não se presta à proteção abstrata da segurança pública nem à satisfação de expectativas sociais de punição imediata, vinculando-se sua instrumentalidade exclusivamente à tutela do processo. Prender preventivamente para restaurar a credibilidade das instituições ou responder à pressão midiática configura evidente desvio de finalidade do instituto cautelar, incompatível com o modelo constitucional de processo penal adotado pela ordem jurídica brasileira. A doutrina crítica, especialmente Luigi Ferrajoli (2002) e Eugenio Raúl Zaffaroni (2011), alerta para o risco de transformação da prisão cautelar em mecanismo ordinário de contenção social, esvaziando a centralidade da presunção de inocência.

Zaffaroni denuncia, em sua construção teórica sobre o poder punitivo, que a utilização recorrente da prisão sem condenação definitiva revela um funcionamento seletivo e autoritário do sistema penal, voltado à neutralização provisória de determinados perfis sociais antes mesmo da apuração da responsabilidade criminal. Sob a ótica do garantismo penal estruturado por Ferrajoli (2002) em sua obra *Direito e Razão*, a intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo não definitivamente condenado deve submeter-se ao teste rigoroso da estrita necessidade jurídica.

Essa exigência traduz-se, na formulação do próprio autor, no reconhecimento da presunção de inocência como princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista em favor da tutela da imunidade dos inocentes, “ainda que ao custo da impunidade de algum culpado” (FERRAJOLI, 2002, p. 441). Trata-se de escolha axiológica deliberada e assumida pelo constituinte: o sistema penal democrático

aceita conscientemente o risco de que alguns culpados escapem à punição como preço da certeza de que nenhum inocente será punido. Transposta para o campo cautelar, essa opção impõe que a dúvida acerca da necessidade da segregação seja resolvida em favor da liberdade, jamais em favor do cárcere.

A excepcionalidade da prisão preventiva não constitui mero conselho interpretativo ao julgador, mas verdadeiro comando normativo limitador do poder estatal. Para Ferrajoli (2002), um sistema penal que não respeita os limites impostos pelas garantias individuais deixa de ser instrumento de justiça para converter-se em mecanismo de opressão institucionalizada, de modo que a legitimidade de qualquer restrição cautelar depende da observância estrita desses limites. Se o processo penal democrático existe precisamente para conter abusos decorrentes do exercício arbitrário do poder punitivo, a prisão processual revela-se como uma das maiores tensões internas do sistema acusatório contemporâneo.

Trata-se da mais intensa restrição estatal à liberdade antes da formação definitiva da culpa, razão pela qual exige fundamentação exaustiva, individualizada e baseada em elementos empíricos concretos. Essa exigência de fundamentação qualificada não representa formalismo processual desprovido de função, mas sim garantia substantiva que impede a transformação do juízo cautelar em decisão automática, dissociada das circunstâncias reais do caso. Nessa linha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009), sustenta que o processo penal constitucional não pode admitir decisões fundadas em presunções abstratas de periculosidade, sob pena de ruptura com o modelo acusatório garantista instituído pela Constituição Federal de 1988.

O autor situa a discussão no âmbito mais amplo da matriz teórica adotada pelo sistema processual, defendendo que a opção constitucional pelo modelo acusatório impõe ao intérprete o dever de rejeitar qualquer resquício inquisitorial que autorize o julgador a antecipar juízos de culpabilidade travestidos de cautelaridade. Assim, a legitimidade da prisão preventiva depende da demonstração inequívoca de que nenhuma outra medida cautelar menos gravosa seria suficiente para neutralizar os riscos concretos identificados no caso específico. Essa conclusão sintetiza o núcleo conceitual da medida, que somente se justifica quando a liberdade do investigado ou acusado representa, de fato, perigo real e comprovado à efetividade da persecução penal, e não simples desconforto social diante da possibilidade de sua permanência em liberdade durante o curso do processo.

1.2 REQUISITOS E PRESSUPOSTOS LEGAIS: O BINÔMIO DO CÁRCERE CAUTELAR

Compreendida a natureza jurídica da prisão preventiva, torna-se necessário examinar os pressupostos legais que autorizam sua decretação. Para que a segregação cautelar seja juridicamente válida, o artigo 312 do Código de Processo Penal exige a configuração do binômio clássico das medidas cautelares, formado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*. A ausência de qualquer um desses dois elementos torna a prisão preventiva ilegítima, independentemente da gravidade do delito imputado ou da repercussão social do caso.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (BRASIL, 1941).

O *fumus comissi delicti* consubstancia-se na demonstração da materialidade delitiva e na existência de indícios suficientes de autoria. Não se exige, nesse momento processual, certeza plena acerca da responsabilidade penal do investigado, mas juízo robusto de probabilidade apto a vincular o imputado ao fato criminoso, padrão necessariamente inferior àquele exigido para a condenação, sem que isso autorize a dispensa de elementos concretos de convicção.

Já o *periculum libertatis* constitui o verdadeiro fundamento político-jurídico da prisão preventiva. A legislação delimita quatro hipóteses autorizadoras da cautelar, a saber, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal. Cada um desses fundamentos possui natureza e grau de determinação semântica distintos, o que exige do intérprete tratamento diferenciado na análise da suficiência probatória de cada hipótese.

Entretanto, a interpretação desses fundamentos, especialmente da garantia da ordem pública, tornou-se um dos pontos mais controvertidos do sistema cautelar brasileiro. Guilherme de Souza Nucci (2023) adverte que tal fundamento não pode ser

confundido com clamor social, gravidade abstrata do delito ou mera repercussão midiática do fato criminoso. Exige-se demonstração concreta de que a liberdade do acusado representa risco efetivo de reiteração delitiva ou ameaça real à estabilidade social. Doutrinariamente, convém analisar separadamente cada um desses vetores para evidenciar os riscos de arbitrariedade interpretativa que permeiam a aplicação prática do dispositivo.

Enquanto a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal apoiam-se em elementos objetivos, como intimidação de testemunhas, destruição de provas ou risco concreto de fuga, as cláusulas de garantia da ordem pública e da ordem econômica apresentam elevado grau de abstração semântica, transformando-se em conceitos jurídicos indeterminados suscetíveis de preenchimento ideológico pelo julgador. A utilização da ordem pública como sinônimo de periculosidade presumida aproxima-se perigosamente de construções típicas do direito penal do inimigo, incompatíveis com um modelo acusatório de feição democrática.

O processo penal, assim, faz parte de um sistema judiciário, por sua vez espécie do sistema constitucional, derivado do sistema político, e deve guardar coerência com o direito penal e com o próprio sistema constitucional. O legislador, ao erigir um sistema processual, está limitado por disposições constitucionais. A Constituição é, pois, um complexo normativo ao qual deve ser assinalada a função da verdadeira lei superior do Estado, quer porque ela é fonte de produção quer porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os atos (WEDY, 2013, p. 57).

Nesse aspecto, Lenio Streck (2019) alerta para os riscos do decisionismo judicial no processo penal contemporâneo, especialmente quando categorias vagas são utilizadas para legitimar restrições severas à liberdade sem adequada densidade argumentativa. O autor situa essa crítica no âmbito mais amplo do debate sobre a discricionariedade judicial, sustentando que a indeterminação semântica de determinados conceitos legais não pode servir de pretexto para decisões arbitrárias, mas deve ser densificada por meio de fundamentação vinculada aos elementos concretos do caso.

O problema, contudo, transcende a técnica decisória e insere-se em movimento mais amplo de expansão do direito penal contemporâneo, descrito por Jesús-María Silva Sánchez (2002). Segundo o autor, a segurança converteu-se em pretensão social dirigida prioritariamente ao Estado e, em particular, ao direito penal, de modo que as demandas por ampliação da tutela punitiva passaram a conviver com a

acusação de que as garantias clássicas do Estado de Direito seriam excessivamente rígidas, apregoando-se sua flexibilização (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 41). A cláusula da garantia da ordem pública constitui, no processo penal brasileiro, uma das portas de entrada mais evidentes desse fenômeno expansivo, na medida em que permite substituir a exigência de fundamentação cautelar concreta por juízos genéricos de defesa social.

Além disso, a prática forense brasileira revela forte tendência de utilização da prisão preventiva como resposta automática à gravidade abstrata do delito, fenômeno diretamente relacionado à influência midiática, ao populismo penal e à cultura do encarceramento. Essa tendência é particularmente perceptível em casos de grande repercussão social, nos quais a pressão da opinião pública frequentemente antecede e condiciona a própria decisão judicial, contrariando a lógica estritamente instrumental que deveria orientar a aplicação da cautelar. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o legislador reforçou a necessidade de contemporaneidade dos fundamentos cautelares.

O parágrafo segundo do artigo 312 do Código de Processo Penal passou a vedar a decretação da prisão com base exclusivamente em fatos pretéritos desprovidos de atualidade concreta, ao exigir que “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (BRASIL, 1941, art. 312, § 2º). O requisito da contemporaneidade ergue-se, assim, como barreira hermenêutica contra prisões preventivas tardias, não se admitindo que fatos ocorridos há anos, desacompanhados de reiteração criminosa, sirvam de fundamento para urgência cautelar. A cautelaridade penal alimenta-se do perigo presente, isto é, do *periculum in mora*, de modo que o excessivo hiato temporal entre os fatos investigados e a decretação da prisão tende a esvaziar a própria lógica emergencial da medida.

Esse raciocínio reforça a ideia de que a urgência, elemento essencial de toda medida cautelar, não pode ser presumida, devendo ser comprovada por circunstâncias fáticas atuais e verificáveis. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que decisões cautelares devem possuir fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, sendo insuficientes referências genéricas à gravidade do delito ou à comoção social. Nesse sentido, o HC 188.888/MG reafirmou que a prisão preventiva não pode apoiar-se em argumentos abstratos ou

padronizados, exigindo efetiva demonstração da necessidade cautelar no caso concreto, consolidando o entendimento de que o binômio *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* deve ser aferido de forma rigorosa, atual e individualizada.

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR – DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) – RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL – “PACTA SUNT SERVANDA”: CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26)– PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015)– INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019)– “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. – Toda pessoa que sofra prisão em flagrante – qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – deve ser obrigatoriamente conduzida, “sem demora”, à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado “sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão” e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II – HC 173.800/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 186.209- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. (STF - HC: 188888 MG 0098645-73.2020.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020) [...]

1.3 A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTOS, INOVAÇÃO LEGISLATIVA E O DEBATE JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No paradigma do Estado Democrático de Direito, a liberdade constitui a regra, e a prisão cautelar representa exceção de natureza extrema, admissível apenas quando estritamente necessária à tutela do processo penal. Tal lógica decorre

diretamente do garantismo penal sistematizado por Luigi Ferrajoli (2002), para quem a legitimidade do exercício do poder punitivo estatal está condicionada à observância rigorosa das garantias fundamentais positivadas no ordenamento jurídico. É sob essa perspectiva que a prisão preventiva deve ser compreendida, não como resposta intuitiva do Estado diante da criminalidade, mas como último recurso de um sistema que tem na liberdade o seu bem mais precioso. A excepcionalidade da prisão preventiva, contudo, não se esgota no momento de sua decretação.

A necessidade cautelar não é uma qualidade estática da situação processual, ela é dinâmica, sujeita a variações fáticas e jurídicas ao longo do curso do processo. Isso significa que os pressupostos que legitimaram a segregação em determinado momento podem deixar de existir com o avançar da instrução, o recolhimento das provas, a identificação das testemunhas ou o mero transcurso do tempo. Por essa razão, a necessidade cautelar deve permanecer demonstrada durante toda a duração da medida, sob pena de transformação da prisão processual em verdadeira antecipação de pena, fenômeno que a doutrina identifica como pena sem processo e que representa violação frontal ao princípio da presunção de inocência.

Com essa finalidade protetiva, a Lei nº 13.964/2019 inseriu o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, segundo o qual “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal” BRASIL, 1941, art. 316, parágrafo único). Trata-se de inovação de relevância histórica no sistema cautelar brasileiro, pois, pela primeira vez, o legislador ordinário instituiu um mecanismo de controle temporal interno e periódico da cautelaridade, rompendo com a lógica vigente até então, na qual a prisão preventiva poderia perdurar indefinidamente enquanto não houvesse provocação do acusado ou de seu defensor.

Antes da inovação legislativa, era comum, e estatisticamente alarmante, que presos provisórios permanecessem submetidos ao cárcere por meses ou mesmo anos sem qualquer reavaliação concreta da necessidade de sua segregação. Dados do Conselho Nacional de Justiça apontavam que uma parcela expressiva da população carcerária brasileira era composta por presos provisórios, muitos dos quais aguardavam julgamento em condições que, na prática, equivaliam ao cumprimento antecipado de pena. A ausência de controle efetivo sobre a duração da prisão cautelar transformava a provisoriedade em permanência indefinida, produzindo situação

materialmente idêntica ao encarceramento pós-condenatório, porém desprovida de qualquer sentença definitiva que lhe conferisse legitimidade.

Com a introdução da revisão nonagesimal obrigatória, o legislador promoveu significativa inversão do ônus argumentativo no interior do sistema cautelar. Passou a incumbir ao Estado-Juiz demonstrar ativamente, a cada período de noventa dias, a persistência contemporânea dos requisitos que autorizam a privação da liberdade. Não basta a mera referência à decisão originária de decretação, exige-se nova e autônoma análise da conjuntura fática e processual, verificando se o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* ainda se fazem presentes com a mesma intensidade que os justificou inicialmente. A fundamentação revisional, portanto, não pode limitar-se à reprodução automática e acrítica dos fundamentos do decreto prisional anterior.

Exige-se motivação concreta, atual e individualizada, com referência a elementos dos autos que demonstrem a persistência do risco cautelar, e não sua mera suposição. Essa exigência de contemporaneidade da fundamentação encontra amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores. Uma prisão preventiva fundada em elementos fáticos que já não subsistem no momento de sua revisão revela-se ilegítima, ainda que sólidos tenham sido os fundamentos originários que a motivaram, pois a cautelaridade, por definição, é situacional e provisória. Quando os elementos que a motivaram se dissipam, a medida perde seu objeto e deve ser revogada de imediato.

Esse raciocínio reforça a ideia de que a urgência, elemento essencial de toda medida cautelar, não pode ser presumida, devendo ser comprovada por circunstâncias fáticas atuais e verificáveis. A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado entendimento no sentido de que decisões cautelares devem possuir fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, sendo insuficientes referências genéricas à gravidade do delito ou à comoção social. Reafirma-se, assim, que o binômio *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* deve ser aferido de forma rigorosa, atual e individualizada em cada decisão que restrinja a liberdade do acusado antes do trânsito em julgado.

Fixou-se o entendimento de que a ausência de revisão tempestiva não conduz, por si só, à soltura imediata do acusado, impondo-se previamente a intimação do magistrado ou tribunal responsável para realização da análise pendente, resguardando-se ao Judiciário a possibilidade de sanar a omissão antes que a liberdade seja concedida de forma irremediável. Esse posicionamento foi recebido

com severas ressalvas por parcela expressiva da doutrina garantista. Críticos identificam nessa interpretação um esvaziamento da força normativa do dispositivo legal, na medida em que a ausência de consequências automáticas para o descumprimento do prazo reduz o dispositivo a uma obrigação meramente programática, desprovida de sanção jurídica efetiva.

Para esses autores, a flexibilização jurisprudencial perpetua exatamente o cenário de letargia estrutural que a reforma legislativa pretendia superar, devolvendo ao sistema cautelar a lógica da inércia que historicamente tem favorecido o prolongamento indevido das prisões provisórias. Nesse sentido, Lopes Junior adverte que normas sem consequências são convites à inobservância, e que a criação de um dever revisional desprovido de sanção equivale a um avanço retórico sem correspondência na realidade do cárcere (LOPES Junior, 2023).

A controvérsia entre a posição fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar nº 1.395/SP e a crítica doutrinária garantista revela, em última análise, a tensão permanente entre a busca por segurança jurídica processual e a efetividade prática das garantias fundamentais do investigado ou acusado. Ainda que a Corte tenha preservado ao Judiciário a possibilidade de sanar a omissão revisional, subsiste o risco de que a ausência de sanção automática esvazie, na prática, o propósito protetivo que motivou a criação do instituto, o que reforça a necessidade de acompanhamento contínuo da aplicação jurisprudencial do dispositivo nos tribunais de todo o país.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, ou estado de não culpabilidade, constitui a pedra angular do sistema de garantias do processo penal democrático. Trata-se de garantia fundamental dotada de denso conteúdo normativo limitador do poder punitivo estatal, funcionando como cláusula de contenção contra o arbítrio e a antecipação ilegítima da sanção penal. Nesse sentido, Badaró destaca que “a presunção de inocência configura garantia política do cidadão, refletindo a própria cultura democrática do sistema processual” (BADARÓ; LOPES JUNIOR, 2016). Sua força é operativa, vinculante e imediatamente aplicável a todos os órgãos do Estado que integram o sistema de persecução criminal.

No processo penal contemporâneo, o status de inocente atribuído ao indivíduo submetido à persecução estatal opera como escudo contra o erro judiciário e contra a tentação, presente em sistemas de alta pressão punitiva, de transformar o processo em mecanismo de legitimação da punição previamente desejada. Zaffaroni adverte que “os sistemas penais latino-americanos tendem a se estruturar em torno de medidas de contenção fundadas em periculosidade presumida, e não em culpa comprovada, o que reforça a necessidade de blindagem contra esse desvio” (ZAFFARONI, 2011). O processo penal assume, assim, função contramajoritária de contenção do arbítrio estatal, exigindo comprovação da hipótese acusatória sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa, e mantendo íntegra a presunção favorável ao acusado até a formação definitiva da culpa.

Aury Lopes Junior sustenta que a presunção de inocência constitui núcleo fundante do processo penal democrático, irradiando efeitos sobre toda a estrutura procedimental e limitando a atuação dos órgãos de persecução criminal em todas as suas fases (LOPES JUNIOR, 2018). Na mesma linha, Luigi Ferrajoli afirma que a civilidade de um sistema penal mede-se pelo grau de proteção que confere ao indivíduo frente ao poder repressivo, de modo que um Estado que a flexibiliza em nome da eficiência punitiva compromete sua própria legitimidade democrática (FERRAJOLI, 2002). Mais do que garantia individual, a presunção de inocência representa condição de legitimidade do próprio sistema penal constitucional: quando o Estado admite punições antecipadas ou naturaliza prisões cautelares desprovidas de fundamentação concreta, rompe-se a lógica garantista do Estado Democrático de Direito.

2.1 DIMENSÃO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No ordenamento jurídico brasileiro, a presunção de inocência encontra sua expressão normativa mais elevada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” BRASIL, 1988, art. 5º, LVII). A clareza e a objetividade da redação constitucional não deixam margem para equívocos. A culpabilidade jurídica somente se forma com o esgotamento de todos os recursos ordinários e extraordinários, momento em que a decisão condenatória adquire definitividade e torna-se imutável.

A inserção constitucional da presunção de inocência impõe um marco temporal, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a partir do qual a garantia deixa de militar em favor do acusado e pode ser invertida, ao passo que a norma convencional exige uma comprovação da culpa de forma a tornar a decisão condenatória fundada na prova. Mas, para além dessa combinação mencionada entre a norma constitucional e a convencional, é necessário salientar que a própria noção de sentença definitiva para a Corte Interamericana de Direitos Humanos transmite conteúdo aparentemente muito similar ao brasileiro, ao vinculá-la ao esgotamento da jurisdição e, nos casos penais, abrangendo, inclusive, todo o processo com os recursos à instância superior. E mais, na proposição aqui estabelecida, dentro das múltiplas direções em que se projeta, o princípio da presunção de inocência

estatuído na Constituição Federal de 1988 igualmente exige a comprovação de culpa (MACHADO, 2021, p. 114).

Antes disso, o acusado é, para todos os efeitos jurídicos, inocente. A redação constitucional brasileira revela-se particularmente rigorosa quando comparada à de outros ordenamentos. Ao condicionar expressamente a formação da culpa ao trânsito em julgado da condenação, o constituinte originário erigiu uma barreira objetiva contra interpretações flexibilizadoras, impedindo que pressões políticas, sociais ou midiáticas justifiquem o adiantamento dos efeitos condenatórios. Essa opção normativa não é fruto de acaso redacional, mas de deliberada escolha política do poder constituinte originário, que, em reação ao período autoritário antecedente, buscou blindar a liberdade individual contra formas sutis ou explícitas de antecipação punitiva.

Lenio Streck é enfático ao afirmar que a literalidade do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal não deixa margem hermenêutica para relativizações fundadas em argumentos de eficiência repressiva ou de combate à impunidade, funcionando como limite material ao decisionismo judicial e à expansão arbitrária do poder punitivo (STRECK, 2019). A opção constitucional de vincular a culpabilidade à irrecorribilidade da decisão transformou o princípio em verdadeira cláusula de proteção da liberdade, imune a revisões jurisprudenciais conjunturais. Essa leitura reforça a compreensão de que o texto constitucional não comporta interpretação evolutiva capaz de esvaziar o núcleo essencial da garantia, ainda que sob a justificativa de adaptação a contextos de criminalidade organizada ou de comoção social intensa.

A dimensão protetiva da garantia não se circunscreve, contudo, ao plano constitucional interno. A presunção de inocência encontra sólido e vinculante amparo no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. O artigo 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — o Pacto de San José da Costa Rica, (Brasil, decreto nº 678, 1992) — assegura que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (BRASIL, 1992, art. 8º). Incorporado ao ordenamento brasileiro com status supralegal, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP, o dispositivo convencional reforça e amplia a proteção constitucional, submetendo as práticas processuais penais brasileiras ao controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Forma-se, assim, um robusto bloco de constitucionalidade e convencionalidade protetiva, que opera em dupla direção. Para dentro do sistema jurídico interno, impede

interpretações que antecipem os efeitos materiais da condenação penal. Para fora, submete o Brasil a um controle supranacional permanente quanto ao respeito ao devido processo e às garantias individuais. A Corte Interamericana, em numerosos julgados, consolidou o entendimento de que a prisão cautelar não pode converter-se em mecanismo automático de punição antecipada, e que a excepcionalidade da prisão provisória constitui elemento indispensável à preservação da presunção de inocência no continente. Essa dupla vinculação, interna e internacional, confere à garantia um patamar de proteção reforçada, dificultando qualquer tentativa de flexibilização por via legislativa ordinária ou por interpretação judicial isolada.

No plano interno, um dos marcos jurisprudenciais mais relevantes da história recente do Supremo Tribunal Federal foi a reafirmação, em 2019, da literalidade do texto constitucional quanto à impossibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância, revertendo o entendimento que a Corte havia adotado desde 2016 no julgamento do HC 126.292/SP (BRASIL, 2016). O STF reconheceu que a presunção de inocência impede a formação definitiva da culpa antes do trânsito em julgado, admitindo a privação da liberdade exclusivamente nas hipóteses cautelares legalmente previstas e devidamente fundamentadas.

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-100 17-05-2016).

O julgamento representou um importante movimento de contenção do expansionismo punitivo e de reafirmação da supremacia constitucional frente às oscilações jurisprudenciais provocadas por conjunturas de clamor social e pressão política. Evidenciou, ademais, que o combate à criminalidade não pode ocorrer mediante o sacrifício das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito. A oscilação entre os entendimentos fixados em 2016 e em 2019 demonstra, por si só, a fragilidade a que a garantia constitucional fica exposta quando sua interpretação passa a depender da composição conjuntural da Corte, o que reforça a importância de se compreender a presunção de inocência como cláusula

pétreia material, infensa a maiorias ocasionais, ainda que estas se manifestem no âmbito do próprio Poder Judiciário.

2.2 REGRA DE TRATAMENTO, REGRA DE PROVA E O ESTADO DE NÃO CULPABILIDADE

A doutrina processual penal contemporânea desdobra a presunção de inocência em duas dimensões operacionais complementares, que atuam em momentos distintos da persecução penal, mas compartilham idêntica finalidade, qual seja, limitar o arbítrio estatal e impedir que o acusado seja tratado como culpado antes da formação definitiva do juízo condenatório. São elas a regra de prova e a regra de tratamento, categorias analíticas que Aury Lopes Junior e Luigi Ferrajoli desenvolveram com precisão e que se tornaram referência incontornável na dogmática processual penal brasileira.

Enquanto regra de prova, a presunção de inocência opera sobre a estrutura do ônus probatório e sobre o padrão de convencimento necessário à condenação. Ela estabelece o deslocamento integral do encargo probatório para o órgão acusador. O acusado não possui dever jurídico de demonstrar sua inocência, justamente porque ela é presumida pelo sistema constitucional. Incumbe exclusivamente ao Estado-acusador comprovar, mediante provas lícitas, produzidas sob o crivo do contraditório e em observância ao devido processo legal, a responsabilidade penal do imputado em todas as suas dimensões, autoria, materialidade, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Qualquer lacuna probatória em qualquer dessas dimensões milita, necessariamente, em favor do acusado.

Nesse contexto, o princípio do *in dubio pro reo* atua como regra racional de encerramento do sistema de valoração probatória. A dúvida processual não corresponde a mero estado psicológico de hesitação do magistrado, mas à ausência objetiva de suporte epistêmico suficiente para superar a presunção inicial de inocência. Quando os elementos probatórios produzidos sob contraditório admitem versões fáticas alternativas igualmente plausíveis, o ordenamento impõe a prevalência da solução mais favorável ao acusado. No processo penal democrático, a dúvida não constitui neutralidade decisória, ela opera em favor da liberdade. Condenar diante da dúvida significa legitimar o arbítrio e trair o compromisso constitucional com a racionalidade probatória.

Como observa Gustavo Badaró, o padrão probatório exigido para a condenação criminal, próximo ao critério anglo-saxão da prova além de qualquer dúvida razoável, impõe ao Estado o ônus de suportar o risco da insuficiência probatória. O sistema processual penal democrático prefere, explicitamente, a absolvição de culpados diante da dúvida à condenação de inocentes por deficiência probatória. Essa opção axiológica não é ingênua, ela reflete a consciência de que os erros judiciais são irreversíveis em seus efeitos sobre a vida das pessoas, e que a dignidade humana não pode ser sacrificada em nome de uma eficiência punitiva cujos custos recaem sobre inocentes (BADARÓ, 2020).

A segunda dimensão manifesta-se como regra de tratamento, impondo ao Estado, em todas as suas instâncias e poderes, a obrigação de não equiparar o acusado ao culpado antes da formação definitiva do juízo condenatório. Essa dimensão projeta efeitos tanto no interior do processo quanto no plano externo das relações sociais e institucionais. Internamente, veda a utilização da prisão preventiva como mecanismo de antecipação punitiva, proíbe que o juiz demonstre publicamente convicção prévia de culpa e impede a adoção de medidas processuais cujo objetivo real seja punir e não tutelar o processo. Externamente, obsta que o Estado imponha ao acusado estigmatização social precoce ou restrições de direitos incompatíveis com sua condição jurídica de não culpado.

Alexandre Morais da Rosa sustenta que o magistrado, nesse contexto, deve atuar como verdadeiro garantidor da integridade física, moral e psíquica do acusado, resistindo às pressões do chamado punitivismo simbólico e recusando-se a instrumentalizar o processo penal como palco de satisfação das demandas vindicativas da opinião pública (ROSA, 2019). Práticas como a exposição midiática de presos algemados, o vazamento seletivo de informações sigilosas de investigações em curso, a inscrição prematura em cadastros desabonadores ou a condução coercitiva desnecessária afrontam diretamente essa dimensão da garantia, ainda que formalmente não configurem violação à lei processual.

O problema se agrava de forma especialmente visível em contextos marcados pelo chamado processo penal do espetáculo, em que a persecução criminal deixa de ser orientada exclusivamente pela busca da verdade e da justiça para ser influenciada pela lógica da repercussão midiática e da aprovação popular. Eugenio Raúl Zaffaroni alerta que o populismo penal contemporâneo transforma o acusado em inimigo social previamente condenado pela narrativa pública antes mesmo da produção de qualquer

prova judicial válida, criando um ambiente no qual a absolvição passa a ser percebida como escândalo e a condenação como imperativo moral (ZAFFARONI, 2011). Nesse cenário, a presunção de inocência não é apenas preterida, ela é ativamente combatida por discursos que a retratam como obstáculo ao combate à criminalidade, quando na verdade é condição de legitimidade da própria atividade punitiva do Estado.

A precisão terminológica assume papel relevante na dogmática processual penal brasileira, especialmente diante da distinção, aparentemente sutil, mas dogmaticamente significativa, entre as expressões presunção de inocência e estado de não culpabilidade. Embora frequentemente utilizadas como sinônimos na prática forense e mesmo na literatura jurídica, parte expressiva da doutrina sustenta que a Constituição Federal de 1988 adotou formulação tecnicamente mais aproximada à ideia de não culpabilidade do que propriamente de inocência absoluta.

O argumento central dessa distinção reside no seguinte: o texto constitucional não exige que o Estado reconheça positivamente a inocência moral ou fática do acusado, questão que pertence ao plano dos fatos e não ao plano jurídico, mas determina que ele seja juridicamente tratado como não culpado até o trânsito em julgado da condenação. Trata-se, portanto, de uma posição jurídica de resistência, um estatuto processual temporário que impede a produção de efeitos penais ou extrapenais decorrentes de condenação ainda sujeita à revisão jurisdicional, independentemente do grau de convicção subjetiva que os atores do sistema possam ter formado acerca da responsabilidade do acusado.

Enquanto a ideia clássica de presunção de inocência guarda maior aproximação filosófica com valores humanistas vinculados à dignidade da pessoa humana e à proteção do indivíduo frente ao poder, o estado de não culpabilidade apresenta perfil técnico-processual mais objetivo, funcionando como barreira formal e institucional contra a antecipação da culpa. A distinção não é meramente acadêmica, ela tem implicações práticas diretas. A utilização da expressão estado de não culpabilidade evidencia que eventual restrição cautelar da liberdade não pode decorrer de qualquer juízo antecipado sobre a culpa do acusado, mas exclusivamente de necessidade processual concreta e excepcional, devidamente demonstrada por elementos fáticos objetivos.

Por essa razão, a prisão preventiva somente encontra compatibilidade constitucional quando inteiramente desprovida de conteúdo moralizador, retributivo ou preventivo-geral. A cautelaridade penal deve permanecer adstrita ao seu núcleo

instrumental estrito, a proteção do processo e da atividade jurisdicional. Qualquer ampliação dessa finalidade, seja para satisfazer o clamor social, seja para reafirmar a autoridade do Estado, seja para dissuadir a prática de futuros crimes, transforma a prisão cautelar em mecanismo disfarçado de antecipação da pena, incompatível com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2.3 ÔNUS DA PROVA, *IN DUBIO PRO REO* E A INTERFACE COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O processo penal democrático repele categoricamente qualquer forma de inversão do ônus da prova ou de presunção implícita de culpabilidade. Por força da presunção de inocência, o encargo de comprovar autoria, materialidade, tipicidade, ilicitude e culpabilidade recai exclusivamente sobre o órgão acusador. A defesa não possui dever de produzir prova de inocência, mas apenas o direito constitucional de resistir à pretensão punitiva estatal, confrontar as provas da acusação e oferecer ao julgador versões fáticas alternativas que possam gerar dúvida razoável.

A insuficiência probatória jamais pode ser suprida por impressões subjetivas do julgador, pela gravidade abstrata do delito imputado, pela pressão social sobre o caso ou pela notoriedade pública do investigado. O *in dubio pro reo* funciona, nesse contexto, como garantia epistêmica, assegurando que o sistema de valoração probatória permaneça racionalmente comprometido com a verdade processualmente construída, e não com certezas preconcebidas ou convicções extrajudiciais. A dúvida jurídica não é sinal de fraqueza do sistema, é sinal de sua integridade.

Quando os elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial admitem versões fáticas alternativas igualmente plausíveis, o ordenamento jurídico impõe a prevalência da solução mais favorável ao acusado. Condenar diante da dúvida significa não apenas violar um direito individual, mas comprometer a racionalidade do sistema probatório e admitir que o processo penal pode funcionar como mecanismo de confirmação de hipóteses previamente formadas, e não de investigação imparcial da verdade. Isso representa, nas palavras de Ferrajoli, a regressão do processo moderno ao modelo inquisitório que a modernidade jurídica pretendia superar (FERRAJOLI, 2002).

O padrão probatório exigido para a condenação criminal pressupõe, portanto, elevado grau de confiabilidade epistêmica da decisão jurisdicional. Não se admite

condenação baseada exclusivamente em relatórios policiais unilaterais, declarações produzidas na fase inquisitorial sem contraditório, elementos investigativos não submetidos ao debate processual ou indícios que, isoladamente, sejam compatíveis com versões inocentadoras dos fatos. Em um processo penal democrático, o risco da insuficiência probatória pertence integralmente à acusação, jamais ao acusado. Essa distribuição do ônus probatório não representa mera técnica processual, mas verdadeira opção civilizatória do constituinte, que preferiu assumir o custo social da eventual impunidade a admitir o custo, muito mais grave e irreversível, da condenação de um inocente.

A presunção de inocência não opera isoladamente no sistema constitucional brasileiro. Sua efetividade encontra-se intimamente entrelaçada com dois outros pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e o devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, art. 5º, LIV).

A dignidade da pessoa humana impõe que o indivíduo submetido à persecução criminal seja tratado, em todas as circunstâncias, como sujeito pleno de direitos e não como mero objeto da atividade repressiva estatal. Mesmo diante de imputações graves, mesmo em casos de repercussão pública, mesmo sob pressão das vítimas e da sociedade, o acusado permanece titular de direitos fundamentais que o Estado tem a obrigação de respeitar e proteger. A dignidade humana não é uma garantia condicionada ao comportamento do seu titular, ela é atributo inalienável de todo ser humano, e o sistema penal que a ignora perde sua justificativa civilizatória.

O devido processo legal assegura que qualquer restrição relevante de direitos fundamentais seja precedida de procedimento estruturado sob contraditório efetivo, ampla defesa, imparcialidade judicial e observância das regras processuais previamente estabelecidas. A presunção de inocência é elemento constitutivo desse modelo procedimental, sem a qual o processo penal perde sua função de filtragem racional entre a acusação e a condenação, transformando-se em mera etapa burocrática de formalização de decisões já tomadas. Um processo penal em que a prisão preventiva é decretada de forma automática, sem fundamentação concreta e individualizada, não configura verdadeiro devido processo legal, mas formalização do arbítrio sob roupagem jurisdicional.

A flexibilização da presunção de inocência em nome da eficiência repressiva ou do combate simbólico à criminalidade compromete não apenas a liberdade individual do acusado, mas a própria racionalidade e legitimidade constitucional do sistema penal. Sempre que o Poder Judiciário cede às pressões punitivistas conjunturais e relativiza essa garantia, produz-se grave erosão das bases democráticas do processo penal, com consequências que transcendem o caso individual e contaminam todo o ambiente institucional em que o direito é produzido e aplicado.

A resistência judicial ao populismo penal, nesse cenário, não representa corporativismo ou leniência com a criminalidade. Representa o cumprimento da função constitucional do Judiciário, assegurar que o poder punitivo do Estado permaneça dentro dos limites que a dignidade humana e a Constituição lhe impõem, mesmo, e especialmente, quando a pressão social aponta em sentido contrário. É nesse ponto que se fecha o ciclo argumentativo do capítulo, evidenciando que o ônus da prova, o *in dubio pro reo*, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal não são categorias isoladas, mas peças de um mesmo sistema de proteção que converge para a preservação da presunção de inocência como pressuposto de legitimidade de todo o exercício do poder punitivo estatal.

3 O CONFLITO ENTRE A CAUTELARIDADE E A ANTECIPAÇÃO DA PENA

A coexistência harmônica entre a eficácia da persecução penal e a proteção das liberdades públicas constitui um dos maiores desafios do processo penal contemporâneo. Trata-se de tensão estrutural e permanente, insuperável por completo, mas que deve ser administrada dentro dos limites traçados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos. A prisão preventiva, embora constitucionalmente admitida como medida excepcional e de natureza estritamente instrumental, passou a ocupar, em muitos contextos da prática forense brasileira, um espaço incompatível com essa finalidade, convertendo-se em mecanismo de contenção social dissociado dos pressupostos que legitimam a cautelaridade.

Essa distorção revela um processo gradual e silencioso de erosão das garantias fundamentais, no qual o cárcere antecipado deixa de servir à tutela do

processo para assumir função simbólica de resposta imediata às demandas sociais por segurança e repressão. Em vez de atuar como instrumento acessório e subsidiário da atividade jurisdicional, a prisão preventiva passa a operar como verdadeira antecipação prática da pena, fenômeno que compromete, em sua raiz, a lógica constitucional fundada na presunção de inocência e no devido processo legal. Quando a tutela cautelar perde sua vinculação instrumental com a proteção da instrução criminal ou com a garantia da aplicação da lei penal, ela assume, inevitavelmente, feição retributiva. O processo penal deixa de legitimar a sanção e passa a ser legitimado pela própria prisão, invertendo a ordem lógica e constitucional que deveria reger o sistema.

A banalização do encarceramento provisório compromete diretamente a legitimidade democrática do sistema de justiça criminal, sobretudo em contextos marcados pelo fortalecimento do discurso punitivista e pela expansão do populismo penal. A prisão preventiva transforma-se, assim, em mecanismo de neutralização imediata do indivíduo antes mesmo da formação definitiva da culpa, submetendo o acusado aos efeitos concretos da pena sem que exista sentença condenatória com trânsito em julgado, violação que não é apenas jurídica, mas também ética e civilizatória.

3.1 A BANALIZAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E O PERIGO DO DISCURSO PUNITIVISTA

A cláusula da garantia da ordem pública, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, representa um dos pontos mais sensíveis e controvertidos de todo o regime jurídico da prisão preventiva. Por tratar-se de conceito jurídico indeterminado e semanticamente aberto, sua utilização excessiva e acrítica tem permitido, historicamente, a ampliação indevida das hipóteses de encarceramento cautelar, operando como verdadeira válvula de escape para decisões que encontrariam dificuldade em se sustentar sob fundamentos processuais mais precisos. Essa característica estrutural do conceito é o que o torna, ao mesmo tempo, indispensável ao sistema cautelar e potencialmente perigoso quando manejado sem rigor metodológico.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de

liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (BRASIL, 1941).

A doutrina processual penal crítica adverte que a elasticidade interpretativa da expressão favorece decisões fundadas em critérios abstratos, subjetivos ou moralizantes, incompatíveis com a lógica restritiva que deve orientar toda medida limitadora da liberdade. Fernando Capez observa que a utilização indiscriminada da garantia da ordem pública tende a subverter a excepcionalidade constitucional da prisão preventiva, convertendo-a em regra informal de encarceramento (CAPEZ, 2018). O problema agrava-se quando fundamentos como clamor social, gravidade abstrata do delito ou preservação da credibilidade das instituições passam a ser utilizados como justificativas autônomas para a segregação cautelar, o que o Supremo Tribunal Federal tem, ao menos em tese, recusado de forma reiterada.

De fato, o STF consolidou entendimento no sentido de que a gravidade abstrata do crime não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, exigindo-se a demonstração concreta do perigo decorrente do estado de liberdade do acusado, com referência a elementos fáticos individualizados extraídos dos autos. Não obstante esse entendimento, a prática cotidiana dos tribunais revela que a fundamentação fundada em fórmulas genéricas ainda é amplamente disseminada, especialmente nas instâncias ordinárias, onde a pressão social sobre os magistrados tende a ser mais direta. Essa distância entre o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e a prática cotidiana das instâncias ordinárias revela um dos maiores desafios do sistema cautelar brasileiro, que não se resolve apenas pela edição de precedentes, mas exige mudança efetiva de cultura jurisdicional.

Nesse cenário, verifica-se a infiltração progressiva de racionalidades punitivistas incompatíveis com a estrutura garantista do processo penal democrático. A prisão cautelar deixa de voltar-se à proteção do procedimento e passa a atender expectativas simbólicas de repressão e defesa social, aproximando-se perigosamente da formulação teórica do chamado direito penal do inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2007). Nessa perspectiva, determinados indivíduos são tratados não como cidadãos titulares de direitos e garantias, mas como ameaças permanentes à ordem social, sujeitos a um regime diferenciado de neutralização preventiva.

O acusado deixa de ser sujeito do processo para converter-se em objeto de controle estatal, e a prisão preventiva torna-se o principal instrumento dessa conversão. A construção teórica de Jakobs, embora originalmente formulada para descrever e não necessariamente legitimar esse fenômeno, tornou-se referência incontornável para a crítica processual penal contemporânea justamente porque permite identificar, com precisão conceitual, o momento em que o sistema penal abandona a lógica do direito penal do cidadão, fundado em garantias e proporcionalidade, para adotar a lógica do direito penal do inimigo, fundada na neutralização antecipada de sujeitos previamente rotulados como perigosos.

A radicalidade dessa construção teórica fica evidente na própria delimitação proposta pelo autor entre as duas racionalidades punitivas:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2007, p. 30).

A transposição dessa lógica ao campo das medidas cautelares é direta e foi expressamente reconhecida pelo próprio autor, ao observar que a prisão preventiva nada significa para o imputado, esgotando-se em coação física que não se dirige contra a pessoa em Direito, mas contra o indivíduo que, nessa exata medida, é tratado como inimigo (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2007, p. 40). O reconhecimento é revelador. Aquilo que Jakobs descreve como característica estrutural do direito penal do inimigo corresponde, com precisão inquietante, à prática cotidiana da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública no Brasil. A diferença reside em que, enquanto o autor alemão apresenta tal lógica como excepcionalidade assumida e delimitada, o sistema brasileiro a incorpora de modo difuso e não declarado, aplicando-a inclusive a réus primários acusados de delitos patrimoniais sem qualquer vínculo com criminalidade organizada ou terrorismo.

A maleabilidade da noção de ordem pública permite, assim, que decisões judiciais reproduzam juízos presumidos de periculosidade, antecipando reprovação social e legitimando o encarceramento com base em projeções futuras abstratas acerca da conduta do indivíduo, e não em fatos concretos e presentes que revelem um risco cautelar real. Ocorre, dessa forma, um deslocamento estrutural da cautelaridade processual para uma lógica de contenção preventiva de riscos sociais,

de todo incompatível com o modelo constitucional de processo penal fundado na presunção de inocência e no princípio da lesividade concreta.

Esse deslocamento não é apenas teórico, ele se manifesta em decisões concretas nas quais a fundamentação judicial recorre a expressões vagas e genéricas para justificar a segregação cautelar, sem que exista efetiva correspondência entre o discurso jurídico utilizado e os elementos fáticos comprovados nos autos. A repetição dessas fórmulas ao longo do tempo consolida uma prática jurisdicional que normaliza o desvio de finalidade da prisão preventiva, tornando cada vez mais difícil, na cultura forense, distinguir entre a aplicação legítima da cautelar e sua utilização como instrumento de controle social antecipado.

Para a compreensão desse fenômeno, é indispensável considerar o papel desempenhado pelos meios de comunicação na formação da opinião pública que pressiona o sistema de justiça criminal. Streck e Moraes (2003, p. 184) observam que os meios de comunicação, capitaneados pela televisão, fazem a hermenêutica do cotidiano, atuando como intermediários que leem o mundo pelo cidadão e que, ao mesmo tempo, ocultam a própria existência dessa intermediação. Os autores destacam, ainda, que, valendo-se da violência simbólica, tais veículos reforçam preconceitos contra os pobres e os negros, retratados como potencialmente criminosos, de modo que o comportamento das camadas mais vulneráveis, ainda que apenas divergente, passa a ser percebido como conduta reprovável (STRECK; MORAIS, 2003, p. 185). Forma-se, assim, o substrato cultural sobre o qual se assenta a demanda social por encarceramento imediato.

Silva Sánchez (2002, p. 38) descreve mecanismo equivalente em chave criminológica, ao apontar que a reiteração e a dramatização com que determinadas notícias são veiculadas funcionam como multiplicador dos ilícitos e das catástrofes, gerando insegurança subjetiva que não corresponde ao nível de risco objetivo. Quando essa insegurança socialmente construída é transportada para o interior do processo penal por meio da cláusula aberta da ordem pública, a prisão preventiva deixa de responder a risco processual verificável e passa a responder a uma sensação difusa de medo, cuja aferição escapa por completo ao controle racional da fundamentação judicial.

A reiteração e a própria atitude (dramatização, morbo) com que se examinam determinadas notícias atua a modo de multiplicador dos ilícitos e das catástrofes, gerando uma insegurança subjetiva que não se corresponde com o nível de risco objetivo. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 38)

3.2 A PRISÃO PREVENTIVA COMO FORMA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA

A prisão preventiva possui natureza estritamente cautelar, destinando-se exclusivamente à proteção da instrução criminal, ao asseguramento da aplicação da lei penal ou à preservação da ordem processual em hipóteses concretamente demonstradas. Sua legitimidade constitucional está condicionada, em toda a sua extensão temporal, à demonstração objetiva e contemporânea do perigo decorrente da liberdade do acusado. Fora desses limites, qualquer privação da liberdade é, do ponto de vista jurídico, uma pena sem processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, proíbe que o Estado imponha ao acusado os efeitos materiais próprios da condenação penal antes da formação definitiva e irrecorrível da culpa. Essa proibição não é relativa nem passível de flexibilização conjuntural, é absoluta em sua extensão, admitindo como única exceção legítima a privação cautelar da liberdade nas hipóteses e sob as condições estritamente previstas no ordenamento processual. Contudo, quando a prisão cautelar é decretada com fundamentação genérica, mantida por períodos desproporcionais ou utilizada como resposta automática à gravidade do delito, ocorre evidente desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

Nesses casos, a segregação deixa de funcionar como instrumento de tutela processual e passa a operar como adiantamento prático do cumprimento da sanção penal. A doutrina crítica identifica nesse fenômeno forte aproximação com o modelo do direito penal do inimigo, já abordado no subcapítulo anterior. Certos indivíduos passam a ser tratados como perigos presumidos e são privados, na prática, das garantias que o sistema formalmente lhes assegura. O discurso jurídico da cautelaridade é mantido como fachada, mas o conteúdo real da decisão é punitivo. Como observa Aury Lopes Junior, a prisão preventiva que perdeu seu vínculo com a instrumentalidade processual é pena, independentemente do nome que se lhe atribua (LOPES Junior, 2023). Nesse mesmo sentido, o autor sustenta que:

É inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarme social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nenhuma prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo (LOPES, 2018, p. 670).

O fenômeno pode ser lido, ainda, à luz da classificação proposta por Silva Sánchez (2002, p. 148-150), para quem o direito penal contemporâneo comporta uma terceira velocidade, na qual se combinam penas privativas de liberdade e ampla relativização de garantias substantivas e processuais. O autor admite a existência real desse setor, mas adverte que ele somente pode ser tolerado como instrumento excepcional de emergência e por tempo limitado, sob pena de converter-se em manifestação permanente de verdadeiro direito de guerra. A prisão preventiva brasileira, decretada com fundamentação genérica e mantida por prazo indeterminado, aproxima-se perigosamente desse modelo, com o agravante de operar não em situações excepcionais, mas no campo da criminalidade ordinária.

Ferrajoli (2002, p. 450) já advertia que o principal argumento invocado pelos defensores da prisão preventiva é o clamor social originado pela ideia de que um acusado ainda não julgado não seja imediatamente punido. Para o autor, trata-se de reedição da lógica primordial do bode expiatório, justamente aquilo contra o que o processo penal foi historicamente concebido, porquanto este não serve para proteger a maioria, mas para proteger, inclusive contra ela, o indivíduo que, ainda que suspeito, não pode ser dito culpado sem provas.

Além do problema dogmático, a manutenção prolongada da prisão provisória produz efeitos concretos severos e frequentemente irreversíveis sobre a vida do acusado, ruptura de vínculos familiares, perda de emprego e fonte de renda, estigmatização social permanente e exposição ao ambiente degradante e criminógeno do sistema prisional brasileiro. Mesmo diante de eventual absolvição posterior, os danos produzidos pelo encarceramento cautelar abusivo não são reparáveis pela simples soltura do indivíduo. A liberdade devolvida não restaura o tempo perdido, a família desfeita, o emprego perdido ou a saúde mental comprometida pelo cárcere. Essa irreversibilidade confere à prisão preventiva um grau de gravidade que exige redobrada cautela e rigor na sua decretação e manutenção.

Observa-se, ainda, que a utilização excessiva da prisão preventiva não atinge de forma indistinta todos os estratos sociais. Ao contrário, ela recai de maneira desproporcional sobre grupos historicamente vulnerabilizados, pessoas pobres, negras, periféricas, sem acesso a defesa técnica de qualidade e sem os recursos sociais e simbólicos necessários para resistir à máquina persecutória. A seletividade do sistema penal brasileiro manifesta-se, com especial clareza, na composição da

população carcerária provisória, revelando que a expansão do encarceramento cautelar não é um fenômeno neutro, ela reproduz e aprofunda desigualdades históricas e mecanismos estruturais de exclusão social.

A banalização da prisão preventiva é, portanto, simultaneamente uma afronta ao princípio da presunção de inocência e um fator de agravamento da seletividade penal e da crise estrutural do sistema carcerário nacional. Essa dupla dimensão do problema, jurídico-dogmática de um lado e sociológico-criminológica de outro, é o que confere à discussão sobre a prisão preventiva relevância que transcende o debate estritamente processual, situando-a no centro das discussões contemporâneas sobre justiça social e legitimidade do sistema penal brasileiro.

3.3 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA, EXCESSO DE PRAZO E A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL LEGAL

O elevado número de prisões preventivas decretadas no Brasil contribui diretamente para o agravamento da superlotação carcerária e para a deterioração das condições do sistema penitenciário nacional. Dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, o SISDEPEN, demonstram que uma parcela expressiva da população prisional brasileira é composta por presos provisórios, indivíduos privados de liberdade sem condenação penal definitiva, que aguardam julgamento nas mesmas condições degradantes reservadas àqueles já condenados. Essa realidade evidencia a hipertrofia das prisões cautelares e revela profunda incompatibilidade entre a prática jurisdicional cotidiana e o caráter excepcional que deveria orientar a medida.

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta problemas estruturais históricos e de enorme gravidade, como superlotação crônica, precariedade sanitária, insuficiência de assistência médica e jurídica, e a influência de organizações criminosas no ambiente prisional. Diante desse quadro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADPF 347, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, expressão que designa a falência sistêmica de políticas públicas e a violação massiva de direitos fundamentais. A submissão de indivíduos presumidamente inocentes a essas condições não é apenas inconstitucional do ponto de vista formal, mas violência institucional que o Estado

prática contra pessoas ainda não condenadas por nenhum crime. Nesse contexto, Aury Lopes Junior ressalta que:

É um princípio de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. O autor acrescenta que, tratando-se de prisões cautelares, essa opção decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente, pois ainda não existe sentença definitiva, é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro (LOPES, 2018, p. 672).

Do ponto de vista criminológico, o encarceramento provisório excessivo produz efeitos perversos que contradizem os próprios objetivos declarados do sistema penal, muitos indivíduos submetidos à prisão cautelar acabam inseridos em ambientes dominados por organizações criminosas, estabelecendo vínculos e adquirindo hábitos que potencializam, e não reduzem, os riscos de reincidência e de aprofundamento da marginalização social. A prisão cautelar abusiva não protege a sociedade, ela a enfraquece ao devolver ao convívio social, após meses ou anos de cárcere, pessoas em situação de maior vulnerabilidade do que aquela em que se encontravam no momento da prisão.

Diretamente relacionada a esse quadro está a questão do excesso de prazo da custódia cautelar. A avaliação desse excesso deve ocorrer de forma casuística, considerando as peculiaridades concretas de cada demanda, e não por meio de critério puramente aritmético. Adota-se a denominada teoria do prazo razoável global, pela qual fatores como a complexidade da causa, o número de réus, a pluralidade de diligências investigativas e a eventual contribuição da própria defesa para o retardamento processual devem ser ponderados na aferição do constrangimento ilegal.

Trata-se de metodologia que preserva certa flexibilidade ao julgador, mas que, quando aplicada sem critérios objetivos minimamente definidos, corre o risco de transformar a razoabilidade em conceito retórico capaz de justificar praticamente qualquer duração de prisão cautelar. Embora não existam prazos legais objetivos para a duração da prisão preventiva no ordenamento brasileiro, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a manutenção excessivamente prolongada da custódia cautelar viola o direito fundamental à razoável duração do processo, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” BRASIL, 1988, art. 5º, LXXVIII).

A manutenção da prisão preventiva exige, em qualquer hipótese, fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, sendo insuficiente a mera reprodução automática dos fundamentos originários do decreto prisional. Também se consolidou o entendimento de que o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal impõe ao magistrado o dever de reavaliar periodicamente a necessidade da prisão cautelar, independentemente de provocação das partes. Essa exigência revisional não se confunde com simples formalidade cartorária, mas representa verdadeiro controle de legalidade continuado sobre a medida extrema.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (BRASIL, 1941, art. 316, parágrafo único).

Apesar desses avanços jurisprudenciais, o panorama prático ainda apresenta significativa oscilação, especialmente em processos complexos que envolvem criminalidade organizada, nos quais prisões cautelares prolongadas por anos são mantidas sob fundamentos genéricos relacionados à gravidade do delito ou à complexidade da investigação. A doutrina crítica sustenta, com razão, que a excessiva flexibilização do conceito de razoabilidade contribui para a naturalização do encarceramento preventivo prolongado, enfraquecendo o caráter excepcional e subsidiário que deveria caracterizar a medida. Por outro lado, subsistem importantes decisões de viés garantista que reconhecem a ilegalidade da prisão quando o atraso processual decorre exclusivamente da inércia estatal ou das deficiências estruturais do aparelho judiciário, situação em que a demora não pode ser suportada pelo acusado.

Diante da ausência de limitação temporal objetiva para a duração da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, parcela expressiva da doutrina processual penal contemporânea passou a defender, com crescente intensidade, a fixação de prazo legal máximo para a custódia cautelar. A inexistência de limite temporal expresse favorece interpretações excessivamente elásticas, permite a manutenção prolongada da segregação provisória e cria um ambiente normativo

permissivo que contraria a excepcionalidade constitucional da medida e os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos.

O direito comparado demonstra que democracias consolidadas estabelecem prazos máximos de duração das prisões cautelares, com mecanismos claros de consequência jurídica para o descumprimento. Portugal, Espanha e Itália, por exemplo, adotam sistemas escalonados de limitação temporal da prisão preventiva, diferenciados por fase processual e gravidade do delito, funcionando como instrumentos concretos de contenção do abuso estatal e de incentivo à celeridade da persecução penal. Nesses sistemas, a aproximação do prazo máximo produz efeito institucional relevante, estimula a eficiência da instrução e impede que a morosidade estrutural do aparelho judiciário seja transferida, sob a forma de encarceramento prolongado, para os ombros do acusado.

No Brasil, a ausência de previsão legal objetiva perpetua um vácuo normativo que favorece o uso da prisão preventiva como resposta imediata e de duração indeterminada. Embora a introdução da revisão periódica nonagesimal pelo Pacote Anticrime tenha representado avanço legislativo relevante, a medida não equacionou o problema em sua plenitude, o dispositivo estabeleceu um dever de reavaliação, mas não um limite máximo de duração da custódia, deixando em aberto a possibilidade de manutenção indefinida da prisão desde que a revisão seja formalmente realizada, ainda que com fundamentos insuficientes ou reproduzidos.

A fixação de prazo legal máximo não representaria obstáculo ilegítimo ao combate à criminalidade, representaria, ao contrário, a imposição de parâmetros objetivos e racionais compatíveis com o modelo constitucional garantista, funcionando simultaneamente como proteção do acusado e como estímulo à eficiência da persecução penal. Um sistema que sabe que o tempo da prisão cautelar é limitado tem incentivos concretos para instruir o processo com celeridade e para utilizar o cárcere apenas quando verdadeiramente necessário. A ausência desse limite, por contraste, produz acomodação institucional e banalização do encarceramento.

Conclui-se, portanto, que a ausência de limitação temporal objetiva constitui uma das mais graves lacunas do sistema cautelar brasileiro, favorecendo o desvirtuamento da prisão preventiva em mecanismo de antecipação de pena e comprometendo a efetividade da presunção de inocência. A superação desse quadro exige não apenas reforma legislativa que fixe prazos máximos claros, mas também transformação cultural da magistratura, do Ministério Público e da advocacia criminal,

orientada pelo reconhecimento de que a liberdade é a regra e a prisão, a exceção mais grave que o Estado pode impor a um ser humano ainda presumidamente inocente.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar criticamente a prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua tensão estrutural com o princípio constitucional da presunção de inocência e verificando em que medida a prática jurisdicional tem observado, ou sistematicamente desrespeitado, os limites que a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos impõem ao exercício do poder cautelar. O percurso teórico, normativo e jurisprudencial desenvolvido ao longo dos três capítulos permitiu confirmar a hipótese central que orientou o estudo: a prisão preventiva, embora concebida como medida de natureza estritamente instrumental e de aplicação excepcional, tem sido progressivamente desvirtuada de sua finalidade constitucional, convertendo-se, em inúmeros casos, em mecanismo de antecipação da pena e de resposta simbólica às demandas punitivistas que permeiam o ambiente social e político brasileiro.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que a prisão preventiva possui natureza cautelar e finalidade exclusivamente processual, legitimando-se apenas quando presentes, de forma concreta e demonstrada, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, aliados à evidenciação da insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A análise doutrinária e normativa evidenciou que a reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011 e as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime representaram avanços relevantes na contenção do encarceramento cautelar abusivo, ao reforçar a exigência de fundamentação idônea, instituir o rol de medidas alternativas e criar o dever de revisão periódica nonagesimal. Contudo, também se evidenciou que esses avanços legislativos têm encontrado resistência cultural na prática forense, onde a fundamentação genérica, a reprodução automática de fórmulas padronizadas e a omissão revisional ainda persistem como problemas estruturais de difícil superação apenas por via normativa.

No segundo capítulo, aprofundou-se o estudo do princípio da presunção de inocência, ou estado de não culpabilidade, na formulação técnica adotada pela Constituição Federal de 1988, enquanto núcleo estruturante do processo penal democrático. Demonstrou-se que essa garantia não constitui mero ideal programático ou obstáculo conjuntural à eficiência repressiva, mas verdadeira limitação material ao poder punitivo estatal, dotada de conteúdo normativo denso, vinculante e

imediatamente aplicável a todos os órgãos do Estado. A análise constitucional, convencional e jurisprudencial permitiu identificar a dupla dimensão operacional da garantia: como regra de prova, ela desloca integralmente o ônus probatório ao órgão acusador e impõe o *in dubio pro reo* como critério racional de encerramento do sistema de valoração probatória; como regra de tratamento, ela veda que o investigado ou acusado seja equiparado ao culpado antes da formação definitiva e irrecorrível da culpa, proibindo tanto a antecipação dos efeitos condenatórios quanto a estigmatização institucional precoce. Verificou-se, ainda, que o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF representou marco fundamental de reafirmação da supremacia constitucional frente ao expansionismo punitivo, ao declarar incompatível com a Constituição a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado.

A partir dessas premissas, o terceiro capítulo examinou o progressivo desvirtuamento da prisão preventiva na prática jurisdicional brasileira, identificando os principais vetores de distorção do instituto. Constatou-se que a banalização da cláusula da garantia da ordem pública, conceito jurídico indeterminado cuja abertura semântica favorece decisões fundadas em critérios abstratos, moralizantes ou simbólicos, aliada à influência do discurso punitivista e do populismo penal, contribuiu decisivamente para a expansão do encarceramento cautelar e para o enfraquecimento material do estado de inocência. Em muitos casos, a prisão preventiva deixa de servir ao processo e passa a desempenhar função de neutralização imediata do acusado, aproximando-se perigosamente de uma sanção antecipada aplicada sem qualquer sentença condenatória definitiva, fenômeno que a doutrina identifica como pena sem processo e que representa uma das formas mais graves de violação ao Estado Democrático de Direito.

Demonstrou-se, ademais, que os efeitos do encarceramento cautelar abusivo transcendem a dimensão individual e se projetam sobre a integridade estrutural do sistema de justiça criminal. O uso excessivo da prisão provisória contribui diretamente para a superlotação carcerária, para a perpetuação do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF na ADPF 347 e para a reprodução das desigualdades estruturais que caracterizam o sistema penal brasileiro, cujo alcance recai, de forma seletiva e desproporcional, sobre os segmentos mais vulneráveis da população. A submissão de indivíduos presumidamente inocentes às condições degradantes do cárcere nacional não é apenas uma violação formal da presunção de inocência, é uma violência institucional que o Estado perpetua contra pessoas às

quais ainda não foi atribuída, em caráter definitivo, qualquer responsabilidade penal. A esse quadro estrutural soma-se a insuficiência do atual modelo brasileiro de controle temporal da prisão preventiva. Embora a revisão periódica nonagesimal introduzida pelo Pacote Anticrime represente avanço normativo inegável, a ausência de um prazo máximo objetivo para a duração da custódia cautelar constitui lacuna grave, que favorece a manutenção prolongada e desarrazoada da segregação e transfere ao acusado os custos da inércia e da morosidade estrutural do aparelho judiciário. A experiência do direito comparado demonstra que a fixação de limites temporais claros, com consequências jurídicas definidas para seu descumprimento, é medida não apenas possível, mas indispensável à compatibilização do sistema cautelar com os valores constitucionais e com os padrões interamericanos de proteção dos direitos humanos.

Nesse horizonte, a proposta formulada por Ferrajoli (2002, p. 449), de um processo penal sem prisão preventiva, no qual o imputado compareça livre perante seus juízes não apenas porque lhe é assegurada a dignidade de cidadão presumido inocente, mas também por exigência processual de paridade de armas, pode parecer, no curto prazo, uma quimera. Ainda assim, cumpre a função de fixar o horizonte normativo a partir do qual se mede a legitimidade do sistema cautelar: quanto mais o ordenamento se afasta desse ideal regulativo, mais próximo estará das lógicas do direito penal do inimigo e da expansão punitiva descritas, respectivamente, por Jakobs e Cancio Meliá (2007) e por Silva Sánchez (2002).

Conclui-se, portanto, que a prisão preventiva somente se compatibiliza com a ordem constitucional vigente quando aplicada de forma rigorosamente excepcional, subsidiária, proporcional e fundada em elementos concretos, individualizados e contemporâneos que demonstrem a real necessidade da segregação. Toda vez que é utilizada como instrumento automático de contenção social, resposta ao clamor público, satisfação de expectativas punitivistas ou antecipação da reprimenda penal, a prisão cautelar perde sua legitimidade jurídica e se transforma em manifestação arbitrária do poder punitivo estatal, incompatível com a Constituição Federal, com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com qualquer concepção séria de Estado Democrático de Direito.

A superação desse quadro é urgente e necessária, mas não se realiza apenas por via legislativa. Ela exige uma transformação cultural profunda e duradoura na forma como os operadores do direito, magistrados, membros do Ministério Público,

advogados e defensores públicos, compreendem e aplicam as garantias processuais. Exige que a presunção de inocência seja tratada não como obstáculo incômodo à eficiência repressiva, mas como condição de legitimidade do próprio exercício do poder punitivo. Exige, enfim, o reconhecimento de que a proteção da liberdade individual não é concessão do Estado ao cidadão, mas limitação que o cidadão impõe ao Estado, e que a força de um ordenamento jurídico democrático mede-se, precisamente, pela firmeza com que essa limitação é respeitada, mesmo e especialmente quando a pressão social e política aponta em direção contrária.

O combate à criminalidade é uma necessidade legítima e inegável do Estado. Mas ele não pode ocorrer à custa da erosão das liberdades fundamentais que a Constituição de 1988 erigiu como conquistas civilizatórias irrenunciáveis. Um Estado que encarcera preventivamente sem critério, sem prazo e sem controle efetivo não está combatendo a criminalidade, está, ele próprio, praticando uma forma de violência institucional contra a qual a presunção de inocência foi concebida para proteger. Preservar essa garantia é, em última análise, preservar o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares**. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 188.888/MG**. Relator: Ministro Celso de Mello, 6 de outubro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC188888acordao.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Relator: Ministro Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Diário de Justiça

Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n.º 1.395/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 8 jul. 2026.

DUARTE, Samuel Correa. A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro: entre a proteção do acusado e a antecipação da pena presumida. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 40-62, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/265>. Acesso em: 4 jul. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MACHADO, Roger. **Presunção de inocência como exigência constitucional e convencional de tratamento**: efeitos endoprocessuais e extraprocessuais. 2021.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. São Paulo: Global, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.